

Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA
Órgão: CIA DESENV SÃO PEDRO ALDEIA - CODESPA
Processo TCE nº 2260614-5/2000 - Votos: COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO
Município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
Órgão: INST PREVIDÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
Processo TCE nº 213655-7/2017 - Voto: NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA
Município de SAQUAREMA
Órgão: PREFEITURA DE SAQUAREMA
Processo TCE nº 228413-4/2017 - Votos: CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO
Município de SEROPÉDICA
Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEROPÉDICA
Processo TCE nº 829067-4/2016 - Votos: NOTIFICAÇÃO PESSOAL, COMUNICAÇÃO
Órgão: PREFEITURA DE SEROPÉDICA
Processo TCE nº 270909-3/2015 - Votos: NÃO ACOLHIMENTO, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO / MULTA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
Processo TCE nº 270922-5/2015 - Votos: NÃO ACOLHIMENTO, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO / MULTA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
Processo TCE nº 821118-3/2016 - Votos: ACOLHIMENTO DA DEFESA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO
Município de SUMIDOURO
Órgão: PREFEITURA DE SUMIDOURO
Processo TCE nº 201156-4/2020 - Votos: NOTIFICAÇÃO PESSOAL, COMUNICAÇÃO
Município de TERESÓPOLIS
Órgão: PREFEITURA DE TERESÓPOLIS
Processo TCE nº 808286-9/2015 - Votos: ACOLHIMENTO DA DEFESA, CONHECIMENTO, ARQUIVAMENTO
Processo TCE nº 808299-6/2015 - Votos: ACOLHIMENTO DA DEFESA, CONHECIMENTO, ARQUIVAMENTO
Processo TCE nº 808306-5/2015 - Votos: ACOLHIMENTO DA DEFESA, CONHECIMENTO, ARQUIVAMENTO
Município de VARRE-SAI
Órgão: PREFEITURA DE VARRE-SAI
Processo TCE nº 226838-3/2020 - Voto: ARQUIVAMENTO
Município de VASSOURAS
Órgão: PREFEITURA DE VASSOURAS
Processo TCE nº 236861-2/2008 - Voto: ENCAMINHAMENTO
Município de VOLTA REDONDA
Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA
Processo TCE nº 237912-7/2018 - Voto: DILIGÊNCIA INTERNA
Processo TCE nº 242821-1/2019 - Voto: COMUNICAÇÃO
Parte 3 - notificações e citações (Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)

Sessão: 05/04/2021	
NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
CELSO PANSERA	100069-6/2017
CELSO PANSERA	100084-6/2017
PAULO SERGIO BRAGA TAFNER	100579-5/2014
ANDREA BAPTISTA DA SILVA CORREA	103108-8/2020
ROBSON CARDINELLI	103108-8/2020
ANDREA DE OLIVEIRA DO COUTO	105022-2/2020
EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS	105022-2/2020
GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS	105022-2/2020
JULIANA RIBEIRO OLIVEIRA	105022-2/2020
MARCOS ALBERTO GALINDO	105022-2/2020
MAX FOGAGNOLI JUSTEN	105022-2/2020
PAULA FIORITO DE CAMPOS FERREIRA	105022-2/2020
ALEXANDRE REIS GITAHY DA SILVA	119330-4/2010
GRES AGUIAS DA PAZ	200798-4/2018
ELIECIO PERES DA SILVA	201156-4/2020
EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI	202730-4/2017
ELIEL RAMOS DA SILVA	202730-4/2017
FABIO RANGEL MACIEIRA	202730-4/2017
MARCOS AURELIO DIAS	202730-4/2017
MARLON VIVAS CABRAL	202730-4/2017
MAURO DA MOTTA LEMOS	202730-4/2017
VANILDA SANTANA DA SILVA DIAS	202730-4/2017
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO	202865-4/2020
JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA	209081-3/2005
MÔNICA COSTA GUIMARAES	209229-8/2019
LÍVIA GUEDES SIMÕES	213170-7/2017
LEONARDO BRAULINO BARROS LATINI	213655-7/2017
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA	214623-0/2008
MARIA ANTONIA RODRIGUES	215399-9/2017
MAX RODRIGUES LEMOS	215399-9/2017
MARCELO DA SILVA FERNANDES	215844-8/2019
ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR	221479-8/2020
MONICA COSTA VENCESLAU	221849-0/2018
MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES	225660-7/2020
GUSTAVO BARROSO PINHEIRO DE MEDEIROS	227240-8/2017
PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL	227240-8/2017
RENATO PINHEIRO BRAVO	227240-8/2017
JOÃO RICARDO STANCATO CHRISPIM	227894-7/2018
DENISON LIMA DA SILVA	230308-8/2020
SAULO VINÍCIUS DA ROCHA COUTINHO	230308-8/2020
VALDECI PEREIRA VIEIRA	230308-8/2020
CLÍNICA NEFROLÓGICA LTDA.	235794-1/2019
DANIEL DA SILVA JÚNIOR	235794-1/2019
CLÍNICA NEFROLÓGICA LTDA.	235796-9/2019
DANIEL DA SILVA JÚNIOR	235796-9/2019
DEIVID ROBERT DE CRESCI CAMPOS	811254-1/2016
LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO	821102-4/2016
LUIZ FELIPE ARANHA DE SIQUEIRA LIMA	827717-7/2016
MARA LUCIA SILVA SOARES	827717-7/2016
MARA LUCIA SILVA SOARES	827785-4/2016
VIVIANE DE SÁ NATIVIDADE LEMOS	829067-4/2016

Sessão: 05/04/2021	
CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
MARCELLO BRAGA MAIA	103656-0/2019
EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS	104053-5/2017
ANDREA BAPTISTA DA SILVA CORREA	105409-4/2020
JULIO CÉSAR MIRANDA DA HORA	117677-2/2018
CARLO BUSATTO JÚNIOR	207977-8/2020
ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO	213078-7/2019
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA	214623-0/2008
ROBSON PEREIRA DE MELLO	216978-0/2013
DAVI PERINI VERMELHO	217424-3/2020
AMANDA CORREA BRAGA PACHECO	218163-8/2020
CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT	218163-8/2020
FELIPE DA SILVA RODRIGUES	218163-8/2020
GLAUBER PESSOA BASTOS	218163-8/2020
JAYME FERREIRA DE FIGUEIREDO	218163-8/2020
JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA	218163-8/2020
MARCO ALEXANDRE FINAMOR RODRIGUES	218163-8/2020
PAULO CÉSAR DA SILVA	218163-8/2020
PEDRO FERNANDES FRAGA FREITAS	218163-8/2020
RONALD DE SOUZA PINTO	218163-8/2020
SINEI DOS SANTOS MENEZES	218163-8/2020
WELLITON FIGUEIREDO COELHO	218163-8/2020
LEONE CORDEIRO DA CONCEIÇÃO	221268-7/2020
LUCIANO PESSANHA	221268-7/2020
ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR	221479-8/2020
SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS	223087-5/2020
MARIA DE FÁTIMA PACHECO	223124-9/2020
JUEDYR ORSAY SILVA	225795-9/2017
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS	225868-1/2020
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS	231609-7/2020
CLÍNICA FISIOTERÁPIA APOLO LTDA.	235792-3/2019
DANIEL DA SILVA JÚNIOR	235792-3/2019
CARLO BUSATTO JÚNIOR	237979-7/2019
ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO	238334-8/2019
ALCIR FERNANDO MARTINAZZO	270909-3/2015
ESPORTE CLUBE SÃO JOÃO DA BARRA	805948-8/2015
MÁRIO SÉRGIO SCHITINI MORALES	830451-8/2016

Id: 2314408

ACÓRDÃO Nº 571/2021

- 1 - PROCESSO: 221479-8/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Cristiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PES-SOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Promoção para que a Prefeitura Municipal de Macaé encaminhe os processos de Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, a partir de 01/01/2017, bem como os elementos que embasam os ajustes firmados no ano de 2016.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando a inobservância do prazo de remessa dos processos de Con-

trato de Trabalho por Prazo Determinado, a partir de 01/01/17, bem como os elementos que embasam os ajustes firmados no ano de 2016;

Considerando que a Decisão Monocrática, proferida em 31/08/2020, pela Notificação do Sr. Aluízio dos Santos Junior, Prefeito do Município de Macaé, à época, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de Defesa encaminhadas a esta Corte de Contas não foram capazes de justificar a ausência do envio dos documentos solicitados dentro dos respectivos prazos estabelecidos nas Deliberações TCE-RJ nºs 196/96, vigente à época, e 286/18;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Aluízio dos Santos Junior, Prefeito Municipal de Macaé, no valor de **2.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 7.410,60 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), a qual deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o seu recolhimento no prazo legal, em razão do não envio dos contratos por prazo determinado celebrados nos prazos assinalados pelas Deliberações TCE-RJ nºs 196/96, vigente à época, e 286/18, ficando, desde logo, autorizada a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 10

11 - DATA DA SESSÃO: 05/04/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2314409

ACÓRDÃO Nº 572/2021

- 1 - PROCESSO: 225868-1/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA
- 5 - RELATOR: Cristiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Promoção para que a Prefeitura Municipal de São João da Barra encaminhe a folha de pagamento referente ao mês de julho de 2020.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando a inobservância do prazo de remessa dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2020;

Considerando que a Decisão Monocrática, proferida em 21/09/2020, pela Notificação da Sra. Carla Maria Machado dos Santos, Prefeita Municipal de São João da Barra, para que apresentasse Razões de Defesa, assegurou-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as Razões de Defesa encaminhadas a esta Corte de Contas não foram capazes de justificar a inobservância do prazo de remessa dos dados;

Considerando o recorrente atraso no envio de dados;

Considerando a previsão constante do artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 293/18;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA à Sra. Carla Maria Machado dos Santos, Prefeita Municipal de São João da Barra, à época, com base art. 3º, inciso XIII da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 293/18, no valor de **2.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 7.410,60 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), a qual deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o seu recolhimento no prazo legal, em face da inobservância justificada do prazo de remessa da folha de pagamento - FOPAG do mês de julho de 2020, a esta Corte de Contas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 10

11 - DATA DA SESSÃO: 05/04/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2314410

ACÓRDÃO Nº 577/2021

- 1 - PROCESSO: 207977-8/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLO BUSATTO JÚNIOR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ITAGUAÍ
- 5 - RELATOR: Cristiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2019, da Prefeitura Municipal de Itaguaí.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público elaborado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Considerando que o Senhor Carlo Busatto Junior, Prefeito do Município de Itaguaí, no período de janeiro a dezembro de 2019, foi devidamente notificado, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

Considerando que o jurisdicionado não apresentou argumentos que elidisser as irregularidades verificadas, a saber: ultrapassou o limite das despesas com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2014 e não reduziu o excedente no prazo previsto na LRF;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita os responsáveis à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o artigo 5º, inciso IV e § 1º, ambos da Lei Federal nº 10.028/00;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Carlo Busatto Junior, ex-prefeito Municipal de Itaguaí, no valor de **26.307,3281 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 97.476,54 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com base no artigo 5º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.028/00, pelas irregularidades acima expostas, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a responsável comprovar o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde logo, autorizada a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 10

11 - DATA DA SESSÃO: 05/04/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2314411

ACÓRDÃO Nº 577/2021

- 1 - PROCESSO: 207977-8/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLO BUSATTO JÚNIOR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ITAGUAÍ
- 5 - RELATOR: Cristiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2019, da Prefeitura Municipal de Itaguaí.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público elaborado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Considerando que o Senhor Carlo Busatto Junior, Prefeito do Município de Itaguaí, no período de janeiro a dezembro de 2019, foi devidamente notificado, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

Considerando que o jurisdicionado não apresentou argumentos que elidisser as irregularidades verificadas, a saber: ultrapassou o limite das despesas com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2014 e não reduziu o excedente no prazo previsto na LRF;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita os responsáveis à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o artigo 5º, inciso IV e § 1º, ambos da Lei Federal nº 10.028/00;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Carlo Busatto Junior, ex-prefeito Municipal de Itaguaí, no valor de **26.307,3281 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 97.476,54 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com base no artigo 5º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.028/00, pelas irregularidades acima expostas, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a responsável comprovar o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde logo, autorizada a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 10

11 - DATA DA SESSÃO: 05/04/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2314412

ACÓRDÃO Nº 572/2021

- 1 - PROCESSO: 207977-8/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLO BUSATTO JÚNIOR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ITAGUAÍ
- 5 - RELATOR: Cristiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2019, da Prefeitura Municipal de Itaguaí.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público elaborado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Considerando que o Senhor Carlo Busatto Junior, Prefeito do Município de Itaguaí, no período de janeiro a dezembro de 2019, foi devidamente notificado, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

Considerando que o jurisdicionado não apresentou argumentos que elidisser as irregularidades verificadas, a saber: ultrapassou o limite das despesas com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2014 e não reduziu o excedente no prazo previsto na LRF;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita os responsáveis à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o artigo 5º, inciso IV e § 1º, ambos da Lei Federal nº 10.028/00;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Carlo Busatto Junior, ex-prefeito Municipal de Itaguaí, no valor de **26.307,3281 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 97.476,54 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com base no artigo 5º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.028/00, pelas irregularidades acima expostas, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a responsável comprovar o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde logo, autorizada a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 10

11 - DATA DA SESSÃO: 05/04/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2314413

ACÓRDÃO Nº 580/2021

- 1 - PROCESSO: 238334-8/19
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CABO FRIO
- 5 - RELATOR: Cristiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAC - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao 2º quadrimestre de 2019.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo, à época, Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Considerando que em decisão Plenária de 04/05/2020, o Plenário desta Corte decidiu pela Notificação do responsável, garantindo-lhe pleno acesso às garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa;

Considerando que, por ocasião da decisão Plenária supramencionada, o responsável foi devidamente alertado de que estaria sujeito à multa no valor equivalente a 30% dos seus vencimentos, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00;

Considerando que o jurisdicionado não apresentou argumentos que elidisser as irregularidades verificadas, a saber: descumprimento da regra de retorno da despesa total com pessoal ao limite legal, não adotando a execução de medida para redução do montante excedente, na forma e prazos estabelecidos nos arts. 20 e 23 c/c art. 66, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00, durante o período de janeiro a agosto de 2019;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita os responsáveis à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o artigo 5º, inciso IV e § 1º, ambos da Lei Federal nº 10.028/00;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, ex-Prefeito de Cabo Frio, no valor de **5.715,2238 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 21.176,52 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), com base no artigo 5º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.028/00, pelas irregularidades acima expostas, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a responsável comprovar o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde logo, autorizada a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 10

11 - DATA DA SESSÃO: 05/04/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL